

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2184/92 DA COMISSÃO**

de 30 de Julho de 1992

**que aprova medidas cautelares relativamente aos pedidos de certificados MCT apresentados de 20 a 24 de Julho de 1992 no sector do leite e dos produtos lácteos relativamente a Espanha provenientes da Comunidade dos Dez**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão<sup>(1)</sup> que determina as regras de execução do mecanismo complementar às trocas comerciais dos produtos lácteos importados em Espanha, provenientes da Comunidade dos Dez, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 705/92<sup>(2)</sup>, fixou, para 1992 os limiares indicativos para os produtos do sector do leite e dos produtos lácteos e previu o fraccionamento dos referidos limiares;

Considerando que os pedidos de certificados MCT apresentados na Comunidade dos Dez de 20 a 24 de Julho de 1992 para os queijos das categorias 5 e 6 se referem a quantidades superiores ao limite indicativo previsto para o mês de Agosto de 1992;

Considerando que o nº 1 do artigo 85º do Acto de Adesão prevê que a Comissão pode tomar, de acordo com um procedimento de urgência, as medidas cautelares necessárias quando a situação tenha como resultado atingir ou exceder o limiar indicativo; que, para o efeito, é conveniente, e somente para a Comunidade dos Dez, a título de medida cautelar, tendo em conta o nível dos pedidos, emitir certificados no limite de uma percentagem das quantidades solicitadas no que respeita às categorias 5 e 6

e suspender, em seguida, qualquer nova emissão de certificados para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados MCT referidos no Regulamento (CEE) nº 606/86, apresentados pela Comunidade dos Dez de 20 a 24 de Julho de 1992 e comunicados à Comissão relativamente aos produtos lácteos:

- da categoria 5 do código NC ex 0406, são aceites até ao limite de 11,44 %,
- da categoria 6 do código NC ex 0406, são aceites até ao limite de 9,17 %.

2. A emissão de certificados MCT para a Comunidade dos Dez é provisoriamente suspensa para os produtos da categoria 5 e 6.

3. Sem prejuízo das medidas definitivas que a Comissão venha eventualmente a tomar, podem ser introduzidos novos pedidos de certificados «MCT» a partir de 24 de Agosto de 1992 relativamente a todos os produtos, a título da fracção do limite indicativo aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Agosto de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

<sup>(2)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1992, p. 29.